SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282073 - MS (2026/0219529-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ERICK PAULINO OLIVEIRA SERPA
ADVOGADOS	:	KEILY DA SILVA FERREIRA - MS021444
		CAIO CESAR PEREIRA DE MOURA KAI - MS022950
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INCINDIBILIDADE DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. Na origem, o recurso especial foi inadmitido com fundamento na Súmula 7/STJ quanto às teses relativas à busca domiciliar, à confissão, ao concurso de crimes e à dosimetria, e na Súmula 83/STJ quanto às alegações referentes à confissão e ao crime previsto no art. 304 do Código Penal. Concluiu-se que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente parte dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmula 83/STJ quanto à confissão e ao art. 304 do Código Penal; e Súmula 7/STJ quanto à confissão e à dosimetria), atraindo o óbice da Súmula 182/STJ.

3. *As decisões anteriores*. Manifestação pelo Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto aos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o processamento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e é incindível, exigindo impugnação integral de todos os fundamentos, nos termos do art. 932, III, do CPC e do

Documento eletrônico VDA60731917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3f391746-5dd3-4379-8cdd-26443e4321ef

art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, conforme orientação da Corte Especial.

6. O agravante não demonstrou, de forma concreta, individualizada e suficiente, como os fundamentos amparados nas Súmulas 7/STJ e 83/STJ poderiam ser afastados; alegações genéricas, reiteração de teses de mérito e afirmação de mera revaloração jurídica não atendem ao princípio da dialeticidade recursal, atraindo, por analogia, a Súmula 182/STJ.

7. Os precedentes invocados pelo agravante (EREsp 1.424.404/SP e EREsp 1.934.994/SP) não se aplicam à espécie, por tratarem de agravo interno contra decisão monocrática de mérito, diversa da hipótese de agravo contra decisão de inadmissibilidade, em que prevalece o entendimento firmado pela Corte Especial no EAREsp 746.775/PR.

8. Mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial, resta prejudicado o exame das teses de mérito relativas à busca domiciliar, à validade da confissão informal, ao art. 304 do Código Penal, à participação de menor importância, ao concurso formal e à dosimetria da pena.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3f391746-5dd3-4379-8cdd-26443e4321ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282073 - MS (2026/0219529-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ERICK PAULINO OLIVEIRA SERPA
ADVOGADOS	:	KEILY DA SILVA FERREIRA - MS021444
		CAIO CESAR PEREIRA DE MOURA KAI - MS022950
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INCINDIBILIDADE DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. Na origem, o recurso especial foi inadmitido com fundamento na Súmula 7/STJ quanto às teses relativas à busca domiciliar, à confissão, ao concurso de crimes e à dosimetria, e na Súmula 83/STJ quanto às alegações referentes à confissão e ao crime previsto no art. 304 do Código Penal. Concluiu-se que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente parte dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmula 83/STJ quanto à confissão e ao art. 304 do Código Penal; e Súmula 7/STJ quanto à confissão e à dosimetria), atraindo o óbice da Súmula 182/STJ.

3. *As decisões anteriores*. Manifestação pelo Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto aos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o processamento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e é incindível, exigindo impugnação integral de todos os fundamentos, nos termos do art. 932, III, do CPC e do

Documento eletrônico VDA60740174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 67448a48-0adf-4e06-9ce3-baa47b0b0f2a

art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, conforme orientação da Corte Especial.

6. O agravante não demonstrou, de forma concreta, individualizada e suficiente, como os fundamentos amparados nas Súmulas 7/STJ e 83/STJ poderiam ser afastados; alegações genéricas, reiteração de teses de mérito e afirmação de mera revaloração jurídica não atendem ao princípio da dialeticidade recursal, atraindo, por analogia, a Súmula 182/STJ.

7. Os precedentes invocados pelo agravante (EREsp 1.424.404/SP e EREsp 1.934.994/SP) não se aplicam à espécie, por tratarem de agravo interno contra decisão monocrática de mérito, diversa da hipótese de agravo contra decisão de inadmissibilidade, em que prevalece o entendimento firmado pela Corte Especial no EAREsp 746.775/PR.

8. Mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial, resta prejudicado o exame das teses de mérito relativas à busca domiciliar, à validade da confissão informal, ao art. 304 do Código Penal, à participação de menor importância, ao concurso formal e à dosimetria da pena.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERICK PAULINO OLIVEIRA SERPA contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ.

Consta da decisão agravada que o recurso especial foi inadmitido na origem com fundamento na incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses relativas à busca domiciliar, à confissão, ao concurso de crimes e à dosimetria, bem como da Súmula 83/STJ quanto às alegações referentes à confissão e ao crime previsto no art. 304 do Código Penal.

A Presidência desta Corte concluiu que o agravo em recurso especial deixou de impugnar especificamente parte dos fundamentos utilizados na decisão de inadmissibilidade, notadamente aqueles relativos à Súmula 83/STJ, quanto à confissão e ao art. 304 do Código Penal; e à Súmula 7/STJ, quanto à confissão e à dosimetria; incidindo, por conseguinte, o óbice da Súmula 182/STJ.

Nas razões do presente agravo regimental, o agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada partiu de premissa fática equivocada, porquanto os quatro fundamentos tidos por não impugnados foram efetivamente enfrentados nos tópicos III e IV da petição de agravo em recurso especial.

Aduz que o paradigma EAREsp 746.775/PR não se aplica ao caso, por dizer respeito à decisão de inadmissibilidade de origem, e que a jurisprudência mais recente da Corte Especial afastaria a incidência da Súmula 182/STJ em sede de agravo interno, de modo que a ausência de impugnação de fundamento autônomo acarretaria, quando muito, preclusão da matéria não impugnada, e não o não conhecimento do recurso.

Sustenta, ainda, no mérito, a integral procedência das teses veiculadas no recurso especial.

Documento eletrônico VDA60740174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 67448a48-0adf-4e06-9ce3-baa47b0b0f2a

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental para determinar o processamento do agravo em recurso especial e o exame do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do presente agravo regimental (fls. 2.182-2.188).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para alterar a decisão proferida.

Oportunamente, transcreve-se a decisão agravada (fls. 2.163-2.164):

> Cuida-se de Agravo em Recurso Especial apresentado por ERICK PAULINO OLIVEIRA SERPA à decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.
> É o relatório.
> Decido.
> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ (busca domiciliar), Súmula 83/STJ (confissão), Súmula 83/STJ (art 304 CP), Súmula 7/STJ (confissão), Súmula 7/STJ (concurso) e Súmula 7/STJ (dosimetria).
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ (confissão), Súmula 83/STJ (art 304 CP), Súmula 7/STJ (confissão) e Súmula 7/STJ (dosimetria).
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
>
> > PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> > 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> > 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda

Documento eletrônico VDA60740174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 67448a48-0adf-4e06-9ce3-baa47b0b0f2a

quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

Como se vê, a decisão agravada concluiu pelo não conhecimento do agravo em recurso especial porque a parte agravante não infirmou, de maneira específica e suficiente, todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, incidindo, por conseguinte, o óbice da Súmula 182/STJ.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta que o agravo em recurso especial enfrentou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especialmente aqueles relativos à incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ quanto à confissão informal, ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, ao delito previsto no art. 304 do Código Penal e à dosimetria da pena.

Todavia, embora o agravante tenha procurado afastar os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade, a argumentação desenvolvida não se mostra apta a infirmar, de forma concreta e individualizada, os fundamentos que embasaram o juízo negativo de admissibilidade.

Com efeito, em relação aos fundamentos amparados na Súmula 7/STJ, a defesa limita-se, em essência, a afirmar que as matérias devolvidas ao Superior Tribunal de Justiça demandariam mera revaloração jurídica dos fatos e provas já delineados no acórdão recorrido, sustentando que a solução da controvérsia prescindiria do revolvimento do conjunto fático-probatório. Entretanto, não demonstra, especificamente, por que as conclusões

Documento eletrônico VDA60740174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 67448a48-0adf-4e06-9ce3-baa47b0b0f2a

adotadas pelo Tribunal de origem acerca da validade da confissão informal, do não reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal e da dosimetria da pena poderiam ser revistas sem o reexame das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

Da mesma forma, quanto aos fundamentos baseados na Súmula 83/STJ, a insurgência não evidencia, mediante argumentação concreta, que o acórdão recorrido tenha se afastado da orientação consolidada desta Corte Superior, limitando-se a reiterar as teses já deduzidas no recurso especial, sem demonstrar, de maneira específica, a inadequação dos precedentes adotados pela decisão de inadmissibilidade.

Nessas circunstâncias, a mera afirmação de que a controvérsia envolve matéria exclusivamente de direito ou simples revaloração jurídica dos fatos não basta para afastar, por si só, os óbices reconhecidos na decisão de inadmissibilidade, porquanto incumbe ao agravante demonstrar, de forma objetiva e individualizada, as razões pelas quais cada um dos fundamentos adotados pela Corte de origem não subsistiria, ônus processual que não foi satisfatoriamente observado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em observância ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser efetiva, específica e suficiente para demonstrar o desacerto dos fundamentos da decisão recorrida, não sendo bastante a mera reprodução das teses de mérito ou a afirmação genérica de inaplicabilidade dos óbices sumulares.

Desse modo, permanece hígida a conclusão da decisão agravada de que o agravo em recurso especial não logrou infirmar adequadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, circunstância que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

Também não prospera a alegação de que os precedentes invocados pela defesa, EREsp 1.424.404/SP e EREsp 1.934.994/SP, afastariam a incidência da Súmula 182/STJ no caso concreto. Isso porque a decisão agravada limitou-se a verificar se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, aplicando a orientação firmada pela Corte Especial no EAREsp 746.775/PR. Já os precedentes citados pelo agravante tratam de hipótese diversa, relativa ao agravo interno interposto contra decisão monocrática que apreciou o mérito do recurso, razão pela qual não se mostram aplicáveis à espécie.

Mantida a conclusão quanto ao não conhecimento do agravo em recurso especial, resta prejudicado o exame das alegações de mérito relativas à nulidade da busca domiciliar, à validade da confissão informal, à configuração do delito previsto no art. 304 do Código Penal, ao reconhecimento da participação de menor importância, ao concurso formal e à dosimetria da pena.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 67448a48-0adf-4e06-9ce3-baa47b0b0f2a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0219529-1

AgRg no AREsp 3.282.073 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004656520194036000 4656520194036000 50090051720194036000 60033565320218120001

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ERICK PAULINO OLIVEIRA SERPA
ADVOGADOS	:	KEILY DA SILVA FERREIRA - MS021444
		CAIO CESAR PEREIRA DE MOURA KAI - MS022950
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	IVAN AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA
CORRÉU	:	NATALICIO PEREIRA RIQUERME
CORRÉU	:	ELIELCO ALVES FRANCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ERICK PAULINO OLIVEIRA SERPA
ADVOGADOS	:	KEILY DA SILVA FERREIRA - MS021444
		CAIO CESAR PEREIRA DE MOURA KAI - MS022950
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:00:14
Código de Controle do Documento: DB2A0DC1-B70A-41D4-8115-79BF77AD796E